

**Processo C-759/22****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

15 de dezembro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo  
Federal, Alemanha)**Data da decisão de reenvio:**

27 de setembro de 2022

**Demandante e recorrente:**Sächsische Ärzteversorgung (Fundo de Pensões dos Médicos da  
Saxónia)**Demandado:**

Deutsche Bundesbank (Banco Central da Alemanha)

---

[No presente processo, os factos e o contexto jurídico são, no essencial, idênticos aos do processo C-758/22, sendo as questões prejudiciais idênticas. Em seguida serão expostas as diferenças relevantes.

O demandante é uma instituição da Ordem dos Médicos do *Land* da Saxónia, dotada de capacidade jurídica parcial, destinada a assegurar o tratamento dos membros desta ordem e dos membros da Ordem dos Veterinários do *Land* da Saxónia (v. § 6.º, n.º 1, em conjugação com o § 1.º da Sächsisches Heilberufekammergesetz (Lei Relativa à Ordem dos Profissionais de Saúde da Saxónia, a seguir «SächsHKaG»), de 24 de maio de 1994 (SächsGVBl. p. 935), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 18.º da Lei de 21 de maio de 2021 (SächsGVBl. p. 578), e o § 1.º dos Estatutos do Fundo de Pensões dos Médicos da Saxónia, na redação em vigor em 28 de junho de 2008 (ÄBS 10/2008 p. 515), com a última redação que lhe foi dada pela 6.ª alteração estatutária de 19 de junho de 2021 (ÄBS 09/2021 p. 18) – a seguir «Estatutos».

Os membros obrigatórios da Ordem dos Médicos do *Land* e da Ordem dos Veterinários do *Land* estão inscritos no demandante na qualidade de membros obrigatórios, por força da lei e de acordo com os Estatutos (v. § 6.º, n.º 1, em

conjugação com os §§ 1 e segs., da SächsHKaG, em conjugação com os § 1 e §§ 9 e segs., dos Estatutos). Entre estes figuram, em princípio, todos os médicos e veterinários habilitados que exercem a profissão no *Land* da Saxónia e que aí têm o seu domicílio profissional ou a sua residência.

O demandante, enquanto instituição da Ordem dos Médicos do *Land* da Saxónia, dotada de personalidade jurídica parcial, desempenha a função principal de seguro social descrito no artigo 1.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos, do Regulamento (UE) 2018/231, através de intermediação financeira, concedendo aos seus membros pensões de velhice, morte e invalidez de carácter contributivo. Resta esclarecer se deve ser classificado como quase sociedade financeira do subsetor S.129 do SEC ou se está excluído da obrigação de reporte enquanto fundo de segurança social.

As quase sociedades financeiras incluem entidades que dispõem de um registo contabilístico completo, mas que não têm personalidade jurídica própria. O seu comportamento económico e financeiro difere do dos seus proprietários e aproxima-se do das sociedades, diferindo destas pelo facto de disporem de autonomia de decisão. São, portanto, tratadas como unidades institucionais (anexo A, ponto 2.13, alínea f), do SEC). O demandante, enquanto instituição da Ordem dos Médicos do *Land* com capacidade jurídica parcial, dispõe de um registo contabilístico completo (artigo 8.º dos Estatutos). Embora não tenha personalidade jurídica própria, é independente do ponto de vista organizacional e económico em relação à Ordem e dotado de ampla autonomia. Por força da lei e dos Estatutos, exerce as suas funções através dos seus próprios órgãos sob a sua própria responsabilidade e através de recursos próprios, distintos do património da Ordem. No âmbito desta atividade económica, pode ser titular de direitos e obrigações, participar em negócios jurídicos e criar compromissos pelos quais é responsável o seu ativo. Se fosse classificado de produtor mercantil das suas prestações de pensão, estaria sujeito aos requisitos de reporte controvertidos enquanto quase sociedade financeira na aceção do anexo A, ponto 2.13, alínea f), do SEC, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/231, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO 1998, L 318, p. 8), e o anexo A, ponto 2.13, alínea f), pontos 2.55 e segs., e ponto 2.105, do SEC.